

PROJETO DE LEI Nº 0026/96.

DEPUTADO : FERNANDO HUGO.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

**TORNA OBRIGATORIA A ENTOAÇÃO DO HINO NACIONAL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DESPACHO:

..... em ..... de ..... de 19.....

## DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. **DEPUTADO** : **JOÃO BOSCO**..... em ..... de 19.....
- O Presidente da Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**.
- Ao Sr. **DEPUTADO** : **FRANCISCO AGUIAR**..... em ..... de 19.....
- O Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**.
- Ao Sr. .... em ..... de 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em ..... de 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em ..... de 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em ..... de 19.....
- O Presidente da Comissão de .....

P. Dep Fco. Aguiar  
R. Dep Antonio Tavares

*Subgrupo nº 56*  
*97 08 96*  
*65*

# SINOPSE

PROJETO N.º ..... de ..... de ..... de 19....

EMENTA: .....

.....

.....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em ..... de ..... de 19....

Promulgado em ..... de ..... de 19....

Vetado em ..... de ..... de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19....



**AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E SEIS**

**Torna obrigatória a entoação do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Ceará e dá outras providências.**

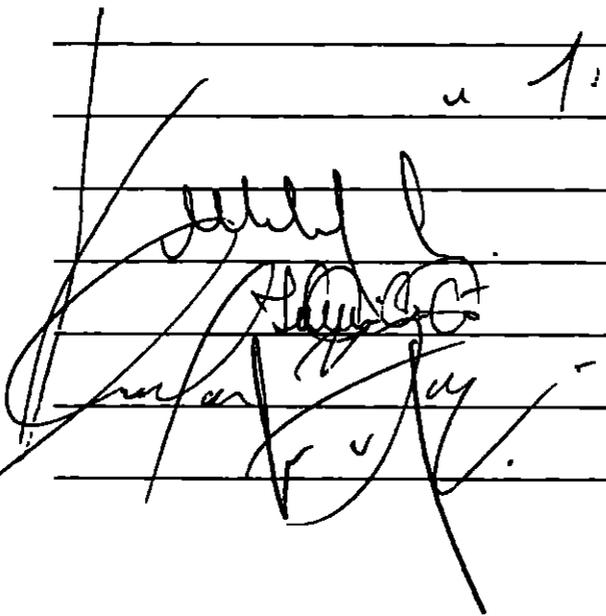
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**ART. 1º** Nos estabelecimentos de ensino estaduais de 1º e 2º Graus, será obrigatória a entoação do Hino Nacional com o hasteamento e arriamento da Bandeira Brasileira pelo menos uma vez por semana.

**ART. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 1996.**

	DEP. CID GOMES
	PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ
	2º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. TED PONTES
	4º SECRETÁRIO

Dep Fernando J. F. J.

PROVIDENCIA O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº. 56 DE 24/02/96

LEI Nº. 12.623 DO 78/09/96  
PUBLICADA em 30/09/96

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 16/12/96  
[Signature]



APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 27 de Outubro de 1996  
1.º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 26/96

**Torna obrigatória a entoação do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Ceará e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**ART. 1** Nos estabelecimentos de ensino estaduais de 1º e 2º Graus, será obrigatória a entoação do Hino Nacional com o hasteamento e arriamento da Bandeira Brasileira pelo menos uma vez por semana.

**ART. 2** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 1996.

\_\_\_\_\_  
*[Assinatura]* PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
*[Assinatura]* RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI 0026/96  
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO  
EM: 15/03/96 REC. POR *Quacian*



Torna obrigatória a entoação do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Ceará e dá outras providências .

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Nos estabelecimentos de ensino estaduais de 1º e 2º Graus, será obrigatória a entoação do Hino Nacional com o hasteamento e arriamento da Bandeira Brasileira pelo menos uma vez por semana.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de março de 1996.

*Hugo*  
Dep. Fernando Hugo  
Líder do PL

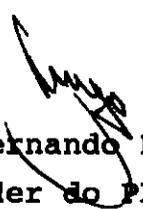


## J U S T I F I C A T I V A

O desconhecimento por parte da população brasileira da letra do Hino Nacional, é fato notório demonstrando o afastamento da juventude, dos valores pátrios, consequência do descaso das gerações mais antigas, que ora procuramos corrigir com a presente propositura.

Pelo exposto solicito a meus pares o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, em 15 de março de 1996.

  
Dep. Fernando Hugo  
Líder do PL



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
PROJETO DE LEI Nº 26 / 1996  
PROPOSTA AO AUTÓGRÁFO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
RESPONDENTE ( ) \_\_\_\_\_

LOCAL NO EXTERNO: TRIBUNA DA 16ª SESSÃO Ordinária

- ( ) INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA
- ( ) INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA DA Sessão Ordinária
- x ( ) PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL
- ( ) FOLHA DE 179. Item \_\_\_\_\_
- ( ) FOLHA DE CÓPIA DE \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

*26.*

A. Condado de \_\_\_\_\_  
21 03 96  
*[Handwritten signature]*

**APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL**

Em 30 de Agosto de 1996

1.º SECRETÁRIO

**APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL**

Em 31 de Agosto de 1996

1.º SECRETÁRIO

*Aprovado em Conselho  
Rejeitado*



## **EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 026/96**

**“Dá nova redação ao Art. 1° do Projeto de  
Lei n° 026/96”**

Art. 1° - O art. 1° do Projeto de Lei n° 026/96 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 1° - Nos estabelecimentos de ensino estaduais de 1° e 2°  
Graus, será obrigatória a entoação do Hino Nacional com o hasteamento e  
arriamento da Bandeira brasileira pelo menos uma vez por mês.”**

*Artur Bruno*  
**Dep. Artur Bruno**  
Líder do PT

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 026/96**

**AUTOR: DEPUTADO FERNANDO HUGO**

O nobre Deputado Fernando Hugo propõe, por meio do Projeto de Lei nº 026/96, que se torne **“obrigatória a entoação do hino nacional nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Ceará”**, além de dar outras providências.

Dispõe o Projeto em seu artigo 1º: Nos estabelecimentos de ensino estaduais de 1º e 2º graus, será obrigatória a entoação do Hino Nacional com o hasteamento e arriamento da Bandeira brasileira pelo menos uma vez por semana.

O Projeto tem a intenção de tornar o Hino nacional mais conhecido, principalmente da parcela mais jovem da população, destinatária deste mandamento legal.

O ensino do Hino é, sem sombra de dúvida, importante dentro do contexto de conquista da cidadania, que a



educação, através das escolas, deve tentar estabelecer. Sua entoação ~~semanal pode, e até deve, trazer aos estudantes um maior conhecimento~~ do texto e, quem sabe, das condições históricas e sociais em que foi produzido além, é claro, de seu significado.

Apesar disso, achamos que a periodicidade pode ser ~~mensal, ao invés de semanal, tornando assim mais "leve" a atividade,~~ levando-se em conta, principalmente a idade das crianças atingidas e o tempo dispendido. Além, é claro, de não prejudicar o processo de ~~aprendizagem.~~ Apresentamos, então, Emenda ao art. 1º do Projeto em questão.

Desta forma, reconhecemos legítima a iniciativa e somos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 026/96.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 16 de abril de 1.996

  
**Deputado Artur Bruno**  
Líder do PT  
Membro da Comissão de Educação, Cultura e

Desporto



**PARECER Nº L0040.96**  
**REF. PROJETO DE LEI Nº 0026/96**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO**

Apresenta o Exmo. Sr. Deputado Fernando Hugo Projeto de Lei nº 0026/96 que *“ torna obrigatória a entoação do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Ceará e dá outras providências.”*

*“O desconhecimento por parte da população brasileira da letra do Hino Nacional é fato notório demonstrando o afastamento da juventude dos valores pátrios, consequência do descaso das gerações mais antigas, que ora procuramos corrigir com a presente propositura”,* argumenta o parlamentar.

Estabelece o art. 1º do projeto sub examinen:

**“Art. 1º. Nos estabelecimentos de ensino estaduais de 1º e 2º graus, será obrigatória a entoação do Hino Nacional com o**



*C*

**hasteamento e arriamento da Bandeira Nacional, pelo menos uma vez por semana.”**

A Lei nº 5.700 de 01/09/71, publicada D.O.U em 02/09/71 dispõe sobre os símbolos nacionais, sua apresentação e dá outras providências.

Preceitua o seu art.24:

**“Art.24. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:**

**I. Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);**

**II. É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução simples;**

**III. Far-se-á o canto sempre em uníssono;**

**IV. Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;**



G

**V. Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executadas apenas a introdução e os acordes finais, conforme regulamentação específica.**

Em seguida, o capítulo V do mesmo texto legal, que versa sobre o respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional, estabelece em seu arts.30, 34 e 35:

**“Art.30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.**

**Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.**

**Art.34.É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitido a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.**

**Art.35. A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art.44 do Decreto-Lei nº 898 de 29 de setembro**



C

de 1969 é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa d 1 (uma) a 4 (quatro) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. (redação dada pela Lei 6.913 de 27/05/81).

Por fim, dispõe o art. 39 da lei 5.700/71 que é obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino públicos ou particulares dos primeiro e segundo graus.

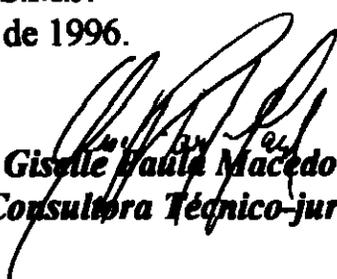
A Bandeira, o Hino, as Armas e o Selo Nacionais são símbolos da República Federativa do Brasil (art.13, parágrafo primeiro, C.F.), e, como tais, têm importância fundamental na memória e no patrimônio sócio-cultural da Nação. Devem, portanto, ser conservados e cultuados como maneira de interação social e de permanência do Estado.

Como observamos anteriormente, a violação e o ultraje dos símbolos nacionais constituem contravenções penais (Lei 6.913 de 25/05/81).

G

**Ex positis, opinamos pelo parecer favorável ao projeto por entendermos que o mesmo não vai de encontro a nenhum dispositivo constitucional, não cria despesas para o Estado e está dentro do âmbito de competência do Legislativo.**

**É o parecer favorável, S.M.J.  
Fortaleza, 24 de junho de 1996.**

  
**Giselle Paula Macedo  
Consultora Técnico-jurídica**

*Apresento o bem elaborado da parecer de fls  
pela carga e exclusão para ser sobre a  
entorno de nome Arns Nacional Benéfico.*

*A Consideração Superior.*

*Fortaleza, 24 Junho / 96*

*[Handwritten signature]*

R. L.  
Do Depto. Legislativo

De acordo com o art. 89.  
Pluteuo encaminha-se  
à ~~Edição~~ ~~Revisão~~ o ~~Departamento~~  
~~Constituição~~ ~~Justiça~~ e ~~Redação~~

Em 14/08/96

---

RESIDENTE

Assunto: Projeto de Lei Nº 026/96 AUI Nº Dep. Fernando Hugo  
Tema: Torna obrigatória a entrega do Rolo Nacional  
nos estabelecimentos de Ensino Público do Estado do  
Ceará e dá outras providências.

Comissão: Com. Educação Data de entrada: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

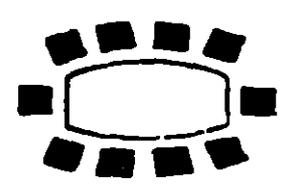
Relator: Dep. Artur Bruno Prazo: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Recorrido:  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO  ARQUIVADO  
 APROVADO  REJEITADO  REITERADO

SER: [ ] Diligência: [ ]

Liberação da Comissão: Aprovado Data: 18/8/96

Ass. Rel: Artur Bruno



Comissão: Com. Justiça e Relações Data de entrada: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

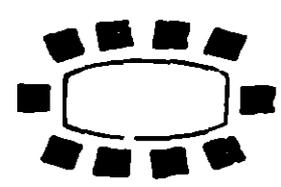
Relator: Dep. Antonio Tavares Prazo: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Recorrido:  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO  ARQUIVADO  
 APROVADO  REJEITADO  REITERADO

SER: [ ] Diligência: [ ]

Liberação da Comissão: Aprovado Data: 20/8/96

Ass. Rel: [ ]



Comissão: [ ] Data de entrada: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Relator: [ ] Prazo: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Recorrido:  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO  ARQUIVADO  
 APROVADO  REJEITADO  REITERADO

SER: [ ] Diligência: [ ]

Liberação da Comissão: [ ] Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Ass. Rel: [ ]

